



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 208/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0188ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/11/2013

PROCESSO Nº 1/000/676/2004

AI: 1/2003.15403-9

RECORRENTE: DECORART COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. O TRABALHO PERICIAL INDICOU VALOR DIFERENTE DO QUE AQUELE CONTIDO NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE NO SEGUNDO LAUDO PERICIAL.

1. Na peça acusatória consta a acusação do cometimento da infração de Omissão de Entradas, todavia, em virtude dos argumentos de defesa da parte foram consideradas junções mercadorias e após 02 (dois) trabalhos periciais restou comprovado que o valor da infração era inferior aquele indicado pela fiscalização.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no segundo laudo pericial.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que DECORART COMERCIO DE MÓVEIS LTDA omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E NO ESTOQUE DE MERCADORIAS NO PERÍODO

FISCALIZADO DA EMPRESA ACIMA CITADA,
CONSTATAMOS OMISSÃO DE COMPRA DE ACORDO
COM OS RELATÓRIOS E INFORMAÇÃO
COMPLEMENTAR ANEXO."

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual alegou, em breve síntese, a improcedência da autuação indicando em sua defesa erros supostamente cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a verificar a procedência dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

Às fls. 151/157 repousa o resultado do trabalho pericial, em que é informado que a empresa autuada não apresentou a documentação solicitada, motivo pelo qual o trabalho pericial levou em consideração tão somente as junções consideradas razoáveis. Diante dessa análise pericial restou reduzido o valor da omissão de entradas para R\$ 47.687,81.

A empresa autuada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentou às fls 218/224 petição indicando inconsistências no trabalho da perícia.

Com base no resultado do mencionado laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário parcialmente procedente, no sentido de considerar como valor da infração de omissão de entradas o valor de R\$ 47.687,81 indicado no laudo pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária antes de manifestar-se sobre o mérito do caso sob análise, proferiu despacho solicitando que o processo retornasse a Célula de Perícia a fim de que fossem esclarecidos os aspectos destacados na manifestação da parte sobre o laudo pericial.

Foi então realizado um novo trabalho pericial que resultou no laudo acostado às fls. 242/245 dos autos, por meio do qual restou indicando um novo valor para a infração de omissão de entradas, qual seja o valor de R\$ 30.964,76.

Diante do resultado do novo trabalho pericial, a Consultoria Tributária manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e julgar o presente feito parcialmente procedente com base no valor indicado no segundo laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas embasada no levantamento fiscal elaborado pela fiscalização que indicou a ocorrência de compra de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 73.245,96.

Ocorre que, em virtude dos argumentos trazidos aos autos pela empresa autuada, foram realizados trabalhos periciais que indicaram que o montante da infração de omissão de entradas não foi aquele indicado pela fiscalização, mas sim o valor de R\$ 30.964,76, ou seja, bem inferior ao inicialmente atribuído ao contribuinte em questão.

Assim, considerando tudo que dos autos consta, principalmente o resultado do último trabalho pericial, o qual não foi questionado pela empresa autuada, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente com base no laudo pericial constante as fls. 242/245 dos autos.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, considerando-se, todavia, como valor da infração de omissão de entradas o montante de R\$ 30.964,76.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- BASE DE CÁLCULO: R\$ 30.964,76
- MULTA DE 30%: R\$ 9.289,42

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DECORART COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base no 2º (segundo) laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **13** de **MARÇO** de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anselme Magalhães Torres
Conselheira



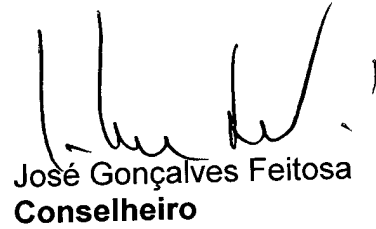
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



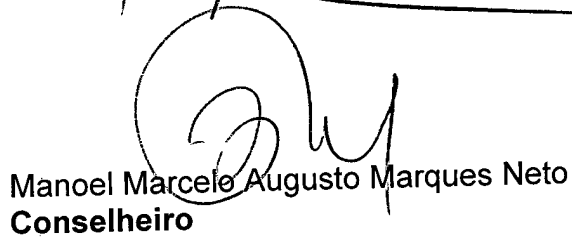
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator